



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005554-59.2019.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante ARJONAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, são embargados JOSE WAGNER DE SOUZA e MICHELLA APARECIDA LACERDA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1005554-59.2019.8.26.0477/50000

EMBARGANTE: ARJONAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

EMBARGADOS: JOSE WAGNER DE SOUZA e MICHELLA APARECIDA
LACERDA DE SOUZA

VOTO Nº 38.258

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegações de omissão
e contradição - Inexistência de anomalias - Natureza
infringente - Embargos rejeitados

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito
do acórdão prolatado a fls. 1109/1113, com alegações de omissão e contradição.

Realizada a intimação prevista no parágrafo 2º
do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, a parte embargada apresentou a
manifestação de fls. 11/16.

É o relatório do necessário.

A pretensão da embargante não encontra
amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão em epígrafe não pode ser rotulada de
omissa, pois enfrentou as questões suscitadas no recurso submetido à apreciação do
colegiado, sendo oportuno relembrar, também, que o órgão julgador não está
obrigado a debater ou rebater, ponto por ponto, as razões das partes, colhendo delas
apenas o que é relevante para fundamentar o julgado e até as despreza de todo, sem
que se increpe nulidade, “*ius novit curia*” (In RJTJESP 79/223 e 225).

Ainda sobre o tema, há que se registrar que “***A
nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a***

Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª T., REsp 88.365, Miniatro RUY ROSADO, j. 14.5.96, DJU 17.6.96) (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 42ª ed., Saraiva, São Paulo, 2010, nota 16c. ao art. 535 do CPC, pág. 671).

Sinale-se, que não há qualquer contradição por conta do julgado decidir contrariamente ao pleito da embargante, posto que plenamente fundamentada a decisão.

O que persegue a embargante, na verdade, é o reexame do acórdão de fls. 1109/1113, o que, obviamente, é inadmissível, a teor do que dispõe o já citado artigo 1.022 do Estatuto Adjetivo.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator